



Parecer sobre pedido de Nacionalidade da Conservatória dos Registos Centrais e deliberação do Conselho Regional de Coimbra de 04/11/16

Por ofício expedido por e-mail datado de 12 de Julho de 2016, pela Exm^a Senhora Dr^a Conservadora Maria Lurdes Serrano, da Conservatória dos Registos Centrais, ao Conselho Regional de Coimbra, questionava-se, se os pedidos de registo e nacionalidade quando remunerados ao procurador pelos interessados a que se destinam, consubstanciam actos de procuradoria ilícita, quando exercidos por procuradores que não são advogados ou solicitadores mas que declaram fiscalmente o exercício dessa actividade.

A este propósito a Dr^a Graziela Antunes do Conselho Regional de Coimbra emitiu um parecer, no qual fundamentou e concluiu tratar-se de um acto próprio de advogados e solicitadores desde que, exercido no interesse de terceiros e no âmbito de actividade profissional, sendo que estes dois requisitos não são cumulativos.

E afirma "...ainda que o acto próprio não seja exercido no âmbito de uma actividade profissional, basta que seja uma prática regular e continuada, no interesse de terceiro por configurar um acto próprio de advogado e solicitador."

Nesse mesmo parecer conclui-se que "...os pedidos de registo e de nacionalidade constituem actos próprios dos advogados e solicitadores, caso os pedidos sejam formulados por outros que não aqueles ou os próprios interessados e por se tratar de um acto próprio de advogado nos termos do disposto no artigo 1º nº 6 a) do LAPAS, a actuação é punível por pratica de crime de procuradoria ilícita previsto e punível pelo artigo 7º do lapas, e caso se faça passar por advogado ou solicitador tal actuação e punível por prática de crime de usurpação de funções previsto e punível pelo artigo 358º do Código penal..."

Aqui chegados, e de acordo com o disposto no nº 6 alínea a) do artigo 1º da lei 49/2004 de 24 de Agosto, bem como com o plasmado no referido parecer, concluímos também que o registo de nacionalidade é um acto preparatório à constituição de um negócio jurídico praticado junto das Conservatórias.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Como tal, e quando praticado de forma regular e contínua e ou no interesse de terceiros, (precisamente porque achamos também não se tratarem de requisitos cumulativos) consubstancia um acto próprio de um advogado ou solicitador, salvo se o mesmo for praticado pelo próprio interessado ou por um terceiro em sua representação legal.

Estatui o artigo 66º nº 1 do EOA que, sem prejuízo do disposto no artigo 205º, só os advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional, praticar atos próprios da advocacia, nos termos definidos na Lei nº 49/2004 de 24 de Agosto.

Destarte, a lei nº 49/2004 nucleou os atos próprios dos advogados e dos solicitadores.

O registo de nacionalidade é pois á luz da lei 49/2004 de 24 de Agosto um acto preparatório à constituição de um negócio jurídico, praticado junto das conservatórias, pelo que, só os advogados ou solicitadores o podem requerer, salvo no caso das excepções aqui já aduzidas, sob pena de constituir um acto de procuradoria ilícita punido nos termos do artigo 7º da referida Lei 49/2004 de 24 de Agosto.

Face ao exposto, proponho que o parecer proferido pela Drª Graziela Antunes no âmbito do processo e Averiguações nº 2/2015-C/PI seja divulgado junto do Instituto de Registos e Notariado, a fim de este poder dar conhecimento do mesmo a todas as Conservatórias de Registo, com a menção de que o parecer foi emitido com base no pedido formulado pela Própria Conservadora dos Registos Centrais.

Lisboa, 5 de Maio de 2017

Regina Franco de Sousa
(Vogal Conselheiro da Ordem dos Advogados)